MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 412-A/98

de 30 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro (revisão do regime de carreiras), visando introduzir mais justiça relativa no regime de carreiras da Administração Pública, procedeu à sua revisão mediante, designadamente, a extinção e ou fusão de carreiras, a sua estruturação e enquadramento indiciário.

O n.º 2 do artigo 2.º do referido decreto-lei prevê a sua aplicação à administração local, com as adaptações que lhe vierem a ser introduzidas por decreto-lei, o que o presente diploma visa concretizar, tendo em atenção as especificidades da administração local.

As soluções consagradas, reflectindo o quadro balizado naquele texto legal e o contributo das organizações representativas dos trabalhadores da administração local, consubstanciam-se na valorização de algumas carreiras, na extinção das que na perspectiva da modernização se consideram esvaziadas de sentido, na criação de outras e na flexibilização dos mecanismos de gestão dos recursos humanos.

Foram ouvidas as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Associação Nacional de Freguesias e as organizações representativas dos trabalhadores da administração local.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, aplica-se na administração local com as adaptações constantes do presente diploma.

2 — O presente diploma aplica-se na administração local das Regiões Autónomas, sem prejuízo da possibilidade de se introduzirem, por diploma regional adequado, as necessárias adaptações.

Artigo 2.º

Carreira técnica superior — médico

A carreira técnica superior — médico só pode ser criada nos municípios com 400 ou mais trabalhadores.

Artigo 3.º

Carreira técnica

1 — A área de recrutamento para a categoria de técnico principal é ainda alargada aos tesoureiros especialistas posicionados nos escalões 4, 5 e 6, possuidores do 11.º ano de escolaridade ou equivalente, desde que habilitados com formação adequada.

2 — A área de recrutamento para a categoria de técnico de 1.ª classe é ainda alargada aos tesoureiros especialistas posicionados nos escalões 1, 2 e 3 e aos tesoureiros principais, em todos os casos possuidores do 11.º ano de escolaridade ou equivalente, desde que habilitados com formação adequada.

Artigo 4.º

Carreira de fiscal municipal

1 — O recrutamento para as categorias da carreira de fiscal municipal faz-se de acordo com as seguintes regras:

a) Fiscal municipal especialista principal e especialista, de entre, respectivamente, as categorias de especialista e principal com, pelo menos, três anos na respectiva categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*;
b) Fiscal municipal principal e de 1.ª classe, de entre, respectivamente, as categorias de 1.ª classe e de 2.ª classe com um mínimo de três anos na respectiva categoria classificados de *Bom*;
c) Fiscal municipal de 2.ª classe, de entre indivíduos habilitados com o 12.º ano de escolaridade e um curso específico a ministrar pelo Centro de Estudos e Formação Autárquica.

2 — A duração, o conteúdo curricular, os critérios de avaliação e o regime de frequência do curso a que se refere a alínea *c*) do número anterior são aprovados por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

3 — Durante o período de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, o recrutamento para a categoria de fiscal municipal de 2.ª classe pode efectuar-se de entre indivíduos com o 12.º ano de escolaridade, aprovados em estágio de duração não inferior a seis meses.

4 — O estagiário é remunerado pelo índice 165.

Artigo 5.º

Chefe de secção

O recrutamento para a categoria de chefe de secção faz-se de entre assistentes administrativos especialistas, tendo preferência, em igualdade de classificação, os candidatos habilitados com o curso de administração autárquica e que tenham frequentado, com aproveitamento, o curso de aperfeiçoamento profissional para chefe de secção, organizado pelo Centro de Estudos e Formação Autárquica.

Artigo 6.º

Carreira de assistente administrativo

As referências feitas nos artigos 20.º, 21.º, 22.º, 46.º e 48.º do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, à carreira de oficial administrativo e respectivas categorias consideram-se reportadas à carreira de assistente administrativo e correspondentes categorias.

Artigo 7.º

Carreira de tesoureiro

1 — A carreira de tesoureiro desenvolve-se pelas categorias de especialista, principal e tesoureiro.

2 — O recrutamento para as categorias da carreira de tesoureiro obedece às seguintes regras:

a) Tesoureiro especialista, de entre tesoureiros principais com, pelo menos, três anos na categoria classificados de *Bom* e de entre chefes de secção;

b) Tesoureiro principal, de entre tesoureiros com, pelo menos, três anos na categoria classificados de *Bom*, assistentes administrativos especialistas, independentemente do tempo de serviço, e assistentes administrativos principais com, pelo menos, três anos na categoria classificados de *Bom;*

c) Tesoureiro, de entre assistentes administrativos principais, independentemente do tempo de serviço, e assistentes administrativos com, pelo menos, três anos na categoria.

3 — A categoria de tesoureiro especialista apenas pode ser criada nos municípios cuja média aritmética das receitas dos últimos cinco anos seja igual ou superior a 12 500 vezes o valor do índice 100 da escala remuneratória do regime geral da função pública e nos serviços municipalizados do grupo I.

Artigo 8.º

Carreiras de tráfego fluvial

1 — São criadas as carreiras de mestre de tráfego fluvial, de motorista prático de tráfego fluvial e de marinheiro de tráfego fluvial, cujos conteúdos funcionais são os constantes do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — O recrutamento para ingresso em cada uma das carreiras referidas no número anterior faz-se de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória, sem prejuízo do preenchimento dos requisitos especiais decorrentes do exercício da actividade de marítimo, designadamente os respeitantes à inscrição marítima.

3 — A progressão nos escalões das carreiras de mestre de tráfego fluvial, de motorista prático de tráfego fluvial e de marinheiro de tráfego fluvial faz-se de acordo com as regras definidas na lei geral para a progressão nas carreiras horizontais.

4 — Os funcionários que têm vindo a desempenhar funções correspondentes aos conteúdos funcionais das carreiras ora criadas transitam para a correspondente carreira, para o escalão a que corresponda, na estrutura da nova carreira, remuneração igual ou, se não houver coincidência, remuneração imediatamente superior, sem prejuízo do preenchimento dos requisitos especiais decorrentes do exercício da actividade de marítimo.

Artigo 9.º

Carreira de cozinheiro

1 — A carreira de cozinheiro desenvolve-se pelas categorias de principal e de cozinheiro.

2 — O recrutamento para a categoria de cozinheiro principal faz-se de entre cozinheiros com, pelo menos, três anos na respectiva categoria classificados de *Bom.*

3 — O recrutamento para a categoria de cozinheiro faz-se de entre indivíduos possuidores da escolaridade obrigatória.

4 — A carreira de cozinheiro é vertical.

5 — Só pode ser criado um lugar de cozinheiro principal quando estejam previstos no quadro de pessoal quatro lugares de cozinheiro.

Artigo 10.º

Carreira de revisor de transportes colectivos

Para além do previsto no n.º 13 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, o recrutamento para a carreira de revisor de transportes colectivos pode ainda efectuar-se de entre motoristas de transportes colectivos posicionados no 3.º escalão ou superior.

Artigo 11.º

Encarregado de brigada dos serviços de limpeza ou de limpa-colectores

1 — São criadas as categorias de encarregado de brigada dos serviços de limpeza e de encarregado de brigada de limpa-colectores, cujo recrutamento é feito, respectivamente, de entre cantoneiros de limpeza e limpa-colectores com seis anos na categoria classificados de *Bom*.

2 — Só podem ser criadas as categorias de encarregado de brigada dos serviços de limpeza e de encarregado de brigada de limpa-colectores quando se verifique a necessidade de supervisionar, pelo menos, 10 profissionais do sector.

3 — São extintas as categorias de capataz dos serviços de limpeza e de capataz de limpa-colectores.

4 — Os funcionários providos nas categorias de capataz dos serviços de limpeza e de capataz de limpa-colectores transitam, respectivamente, para as categorias de encarregado de brigada dos serviços de limpeza e de encarregado de brigada de limpa-colectores.

Artigo 12.º

Carreiras de pessoal operário

1 — A área de recrutamento para a categoria de operário semiqualificado é alargada aos funcionários das carreiras de pessoal auxiliar, desde que possuidores de formação adequada.

2 — São extintas as categorias de mestre das carreiras de operário qualificado e semiqualificado.

3 — Os funcionários providos na categoria de mestre das carreiras de operário qualificado e semiqualificado transitam para a categoria de encarregado da carreira de operário qualificado.

Artigo 13.º

Escalas salariais

1 — As escalas salariais das carreiras e categorias de regime geral e das carreiras e categorias específicas constam, respectivamente, dos anexos II e III ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

2 — As escalas salariais das carreiras e categorias específicas para vigorarem no ano de 1998 constam do anexo III-A ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 14.º

Chefes de repartição

1 — Em caso de reestruturação dos serviços, devem os lugares de chefe de repartição ser extintos nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º404-A/98, de 18 de Dezembro.

2 — As reclassificações operadas nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, não prejudicam o recrutamento, nos termos da lei, para directores de serviços, chefes de divisão e cargos equiparados, previsto no Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Local.

3 — Os chefes de repartição reclassificados nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, podem ser opositores a concursos para chefes de divisão municipal, nos termos da lei, durante o período de três anos a contar da data da reclassificação.

4 — Transitoriamente, o recrutamento para chefe de repartição, para além do previsto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, faz-se ainda, mediante concurso, de entre:

a) Tesoureiros especialistas e tesoureiros principais, respectivamente, com, pelo menos, três e cinco anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom*;
b) Chefes de serviço de cemitério e chefes de serviços de teatro com, pelo menos, três anos de serviço nas respectivas categorias classificados de *Muito bom;*
c) Assessores autárquicos.

Artigo 15.º

Extinção da carreira de adjunto de tesoureiro

1 — É extinta a carreira de adjunto de tesoureiro.

2 — Os funcionários providos em lugares da carreira de adjunto de tesoureiro transitam para a categoria de assistente administrativo nos termos aplicáveis à transição dos escriturários-dactilógrafos definida no Decreto-Lei n.º 22/98, de 9 de Fevereiro, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, o condicionamento de acesso na carreira de oficial administrativo estabelecido no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 22/98, de 9 de Fevereiro, reporta-se à categoria de assistente administrativo especialista.

Artigo 16.º

Extinção da categoria de encarregado de pessoal doméstico

1 — É extinta a categoria de encarregado de pessoal doméstico.

2 — Os funcionários integrados na categoria de encarregado de pessoal doméstico transitam para a categoria de encarregado de pessoal auxiliar.

Artigo 17.º

Transições

1 — A transição dos funcionários integrados na carreira de tesoureiro faz-se de acordo com as seguintes regras:

a) Os tesoureiros principais transitam para a categoria de especialista;
b) Os tesoureiros de 1.ª classe transitam para a categoria de principal;
c) Os tesoureiros de 2.ª e 3.ª classes transitam para a categoria de tesoureiro.

2 — A transição dos tesoureiros principais para a categoria de especialista, bem como a dos chefes de serviço de teatro, dos chefes de serviço de cemitério, dos chefes de serviço de turismo em município urbano de 1.ª ordem e outros municípios que sejam sede de zonas de jogo e dos chefes de serviço de turismo faz-se nos seguintes termos:

a) Os dos 1.º e 2.º escalões transitam para o 1.º escalão;
b) Os do 3.º escalão transitam para o 2.º escalão;
c) Os do 4.º escalão transitam para o 3.º escalão.

3 — A transição dos funcionários providos nas categorias das carreiras de conselheiro de consumo, técnico-adjunto de informação de tráfego de aeródromo, agente de informação de tráfego de aeródromo, monitor de museus e assistente de conservador de museus faz-se, com as devidas adaptações, de acordo com as regras previstas no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, designadamente no n.º 2 do artigo 23.º, para as correspondentes carreiras técnico-profissionais, níveis 4 e 3.

4 — A transição dos fiscais municipais faz-se de acordo com as seguintes regras:

a) Os coordenadores transitam para a categoria de especialista;
b) Os fiscais municipais principais, de 1.ª e de 2.ª classes transitam, respectivamente, para as categorias de principal, de 1.ª e de 2.ª classes da nova carreira.

5 — A transição dos funcionários integrados na carreira de solicitador faz-se de acordo com as seguintes regras:

a) Os dos 1.º, 2.º e 3.º escalões transitam para o 2.º escalão;
b) Os do 4.º escalão transitam para o 3.º escalão;
c) Os dos 5.º e 6.º escalões transitam para o 4.º escalão.

Artigo 18.º

Contagem de tempo de serviço

Aos actuais tesoureiros de 2.ª classe o tempo de serviço prestado nas categorias de 2.ª e 3.ª classes conta, para efeitos de promoção, como prestado na categoria de tesoureiro.

Artigo 19.º

Situações especiais

Os recursos apresentados com fundamento na inversão das posições relativas detidas pelos funcionários ou

agentes antes da publicação do presente diploma e que violem os princípios da coerência e da equidade que presidem ao sistema de carreiras serão resolvidos, sob proposta do órgão a quem compete a gestão do pessoal, por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pela Administração Pública.

Artigo 20.º

Alteração dos quadros de pessoal

Os quadros de pessoal consideram-se automaticamente alterados nos seguintes termos:

a) A dotação de tesoureiro especialista corresponde à de tesoureiro principal;
b) A dotação de tesoureiro principal corresponde à de tesoureiro de 1.ª classe;
c) A dotação de tesoureiro corresponde à soma dos lugares de tesoureiro de 2.ª e de 3.ª classes;
d) As dotações de encarregado de brigada dos serviços de limpeza e de encarregado de brigada de limpa-colectores correspondem, respectivamente, às de capataz dos serviços de limpeza e de capataz de limpa-colectores;
e) A dotação de encarregado de pessoal auxiliar corresponde à soma dos lugares de encarregado de pessoal auxiliar e de encarregado de pessoal doméstico;
f) A dotação de encarregado da carreira de operário qualificado corresponde à soma dos lugares de encarregado e de mestre das carreiras de operário qualificado e semiqualificado.

Artigo 21.º

Formação

A formação a que se referem os artigos 3.º e 12.º do presente diploma é definida nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

Artigo 22.º

Salvaguarda de expectativas decorrentes de requisitos habilitacionais

O estabelecimento de habilitações literárias e profissionais mais exigentes para ingresso nas carreiras de tesoureiro e fiscal municipal, nos termos deste diploma, não prejudica o acesso e a intercomunicabilidade dos funcionários já integrados nas mesmas.

Artigo 23.º

Transições em 1999

As transições para 1999 a que se reporta o presente diploma efectuam-se para o escalão a que corresponda, na estrutura da categoria, índice remuneratório igual ou, se não houver coincidência, índice superior mais aproximado.

Artigo 24.º

Carreiras e categorias a extinguir

É proibido o recrutamento para lugares de carreiras e categorias legalmente consideradas a extinguir quando vagarem.

Artigo 25.º

Revogações

São revogados:

a) Os artigos 7.º, 13.º, 19.º, 24.º, 31.º, 34.º, 36.º, 37.º, 39.º, 47.º e 48.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho;
b) Os artigos 21.º, n.os 11 e 12, e 42.º, n.os 8 e 15, do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro;
c) O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 406/82, de 17 de Setembro.

Artigo 26.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a 1 de Janeiro de 1998, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo seguinte, bem como nos n.os 2 a 6 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

1 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Os artigos 8.º e 9.º e o anexo III previsto no n.º 1 do artigo 13.º entram em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Dezembro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — João Cardona Gomes Cravinho.*

Promulgado em 21 de Dezembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 23 de Dezembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º)

Ao pessoal integrado nas carreiras de mestre de tráfego fluvial, de motorista prático de tráfego fluvial e de marinheiro de tráfego fluvial incumbe, genericamente:

Mestre de tráfego fluvial. — Responde pela embarcação de tráfego local onde presta serviço, na área da capitania do porto onde é efectuado o tempo de embarcação. Executa o expediente relacionado com o funcionamento da embarcação, nomeadamente elaborando requisições de materiais sobresselentes e registando em boletins e mapas elementos de execução dos serviços.

Motorista prático de tráfego fluvial. — Coadjuva e substitui o mestre de tráfego fluvial nas suas faltas e impedimentos. Para além de conduzir a embarcação, auxilia

o mestre em todos os trabalhos para os quais seja solicitada a sua colaboração.

Marinheiro de tráfego fluvial. — Executa tarefas inerentes ao serviço de convés, a navegar ou em cais, subordinadas ao nível da sua competência técnica. Efectua manobras de amarração, fundeamento, recepção, recolha e passagem de cabos de reboque, executa trabalhos de mancaria, conservação e limpeza da unidade, necessários à manutenção e bom funcionamento de todos os apetrechos da embarcação. Dá informações aos passageiros relacionadas com o percurso e arrumação de eventuais veículos e bagagens.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º)

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Escalões							
			1	2	3	4	5	6	7	8
Técnico superior	Arquitecto, arquitecto paisagista, bibliotecário, bibliotecário-arquivista, conservador (museus), engenheiro, médico, médico veterinário, técnico superior de serviço social, técnico superior.	Assessor principal	710	770	830	900				
		Assessor	610	660	690	730				
		Técnico superior principal	510	560	590	650				
		Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545				
		Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455				
		Estagiário	310							
Técnico	Engenheiro técnico, engenheiro técnico agrário, técnico de contabilidade e administração, técnico de serviço social (1), técnico.	Técnico especialista principal	510	560	590	650				
		Técnico especialista	460	475	500	545				
		Técnico principal	400	420	440	475				
		Técnico de 1.ª classe	340	355	375	415				
		Técnico de 2.ª classe	285	295	305	330				
		Estagiário	215							
Técnico-profissional	Agente técnico agrário, fiscal técnico de electricidade, técnico profissional de laboratório, radioterapia ou terapeuta (2), técnico profissional de serviço social, técnico profissional maquinista (Lisboa) (1), técnico profissional de construção civil, topógrafo, tradutor-correspondente-intérprete, técnico profissional analista, aferidor de pesos e medidas, desenhador, técnico profissional sanitário, guia-intérprete, técnico profissional.	Coordenador	360	380	410	450				
		Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360			
		Técnico profissional especialista	260	270	285	305	325			
		Técnico profissional principal	230	240	250	265	285			
		Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260			
		Técnico profissional de 2.ª classe	190	200	210	220	240			
Chefia	—	Chefe de secção	330	350	370	400	430	460		
Administrativo	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista.	260	270	285	305	325			
		Assistente administrativo principal	215	225	235	245	260	280		
		Assistente administrativo	190	200	210	220	230	240		
Operário	Operário qualificado	Encarregado geral	290	300	320	340				
		Encarregado	260	270	280	290				
		Operário principal	195	205	215	230	245			
		Operário	130	140	150	160	175	190	205	225
	Operário semiqualificado	Encarregado	240	250	260	270				
		Operário	125	135	145	155	170	185	205	220
Auxiliar	Auxiliar técnico (1), auxiliar técnico de análises, auxiliar técnico de bibliotecas, arquivos e documentação (1), auxiliar técnico de campismo, auxiliar técnico de museografia, auxiliar técnico de turismo, auxiliar técnico de educação.	Auxiliar técnico, auxiliar técnico de análises, auxiliar técnico de bibliotecas, arquivos e documentação, auxiliar técnico de campismo, auxiliar técnico de museografia, auxiliar técnico de turismo, auxiliar técnico de educação.	190	200	210	220	230	240		
	—	Encarregado de pessoal auxiliar	205	210	215	220				

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Escalões							
			1	2	3	4	5	6	7	8
Auxiliar	Motorista de transportes colectivos.	Motorista de transportes colectivos.	165	175	190	205	225	250		
	Fiscal de obras, fiscal de serviços de água e ou saneamento ou de serviços de higiene e limpeza, motorista de pesados.	Fiscal de obras, fiscal de serviços de água e ou saneamento ou de serviços de higiene e limpeza, motorista de pesados.	140	150	165	180	195	210	225	240
	Motorista de ligeiros, tractorista	Motorista de ligeiros, tractorista	130	140	150	165	180	195	210	225
	Telefonista	Telefonista	120	130	140	155	170	185	200	220
	Operador de reprografia	Operador de reprografia	120	130	140	150	160	175	190	205
	Auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais, nadador-salvador, vigilante de jardins e parques infantis.	Auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais, nadador-salvador, vigilante de jardins e parques infantis.	115	125	135	145	160	175	190	205

(1) A extinguir quando vagar.
(2) O pessoal sem habilitação tem desenvolvimento idêntico ao de auxiliar de enfermagem.

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º)

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Escalões							
			1	2	3	4	5	6	7	8
Assessor autárquico ...	Assessor autárquico (*a*)	Assessor autárquico (município urbano de 1.ª ordem).	510	560	590	650				
		Assessor autárquico (município urbano de 2.ª ordem, rural de 1.ª ordem e assembleia distrital).	460	475	500	545				
		Assessor autárquico (município rural de 2.ª ordem).	340	355	375	415				
		Assessor autárquico (município rural de 3.ª ordem).	305	315	330	345	360			
Chefia	—	Tesoureiro-chefe (Lisboa e Porto).	460	475	500	545				
		Chefe de serviço de cemitério, chefe de serviço de teatro.	330	350	370	400	430	460		
		Chefe de serviço de turismo em município urbano de 1.ª ordem e outros municípios que sejam sede de zonas de jogo (*a*), chefe de serviço de turismo (*a*).	330	350	370	400				
		Chefe de armazém, chefe de serviço de limpeza (*b*), chefe de transportes mecânicos, encarregado de movimento (chefe de tráfego).	285	300	315	340				

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Escalões							
			1	2	3	4	5	6	7	8
Técnico	—	Instrutor de educação física (*a*)	230	240	250	265	290			
Técnico-profissional	Enfermagem	Enfermeiro-chefe, enfermeiro	(*c*)	(*c*)	(*c*)	(*c*)	(*c*)	(*c*)		
	—	Chefe de campo (*a*), chefe de serviço de almoxarifado (Lisboa e Porto) (*a*), chefe de serviço de protocolo (Lisboa) (*a*), chefe de serviço de fiscalização (grupo de actividades 1 e 7) (*a*).	305	315	330	345	360			
	Solicitador	Solicitador	260	270	285	305	325	345	360	
	—	Almoxarife, director de estabelecimento (*a*), director do Museu Etnográfico (Porto) (*a*)	230	240	250	265	285			
	Polícia administrativa municipal	Guarda municipal graduado-coordenador.	305	315	340	365				
		Guarda municipal graduado	250	260	275	295	315			
		Guarda municipal principal	240	250	260	275	295			
		Guarda municipal de 1.ª classe	220	225	235	250	265			
		Guarda municipal de 2.ª classe	195	205	215	225	250			
		Estagiário	165							
	Conselheiro de consumo	Especialista principal	305	315	330	345	360			
		Especialista	260	270	285	305	325			
		Principal	230	240	250	265	285			
		1.ª classe	215	220	230	245	260			
		2.ª classe	190	200	210	220	240			
	Técnico-profissional de informação de tráfego de aeródromo.	Especialista principal	305	315	330	345	360			
		Especialista	260	270	285	305	325			
		Principal	230	240	250	265	285			
		1.ª classe	215	220	230	245	260			
		2.ª classe	190	200	210	220	240			
	Agente de informação de tráfego de aeródromo.	Especialista principal	305	315	330	345	360			
		Especialista	260	270	285	305	325			
		Principal	230	240	250	265	285			
		1.ª classe	215	220	230	245	260			
		2.ª classe	190	200	210	220	240			
	Monitor de museus	Especialista principal	305	315	330	345	360			
		Especialista	260	270	285	305	325			
		Principal	230	240	250	265	285			
		1.ª classe	215	220	230	245	260			
		2.ª classe	190	200	210	220	240			
		Estagiário	165							
	Assistente de conservador de museus.	Especialista principal	305	315	330	345	360			
		Especialista	260	270	285	305	325			
		Principal	230	240	250	265	285			
		1.ª classe	215	225	230	245	260			
		2.ª classe	190	200	215	220	240			
		Estagiário	165							
	Fiscal municipal	Especialista principal	305	315	330	345	360			
		Especialista	260	270	285	305	325			
		Principal	230	240	250	265	285			
		1.ª classe	215	220	230	245	260			
		2.ª classe	190	200	210	220	240			
	Técnico de educação (*a*)	Técnico de educação	230	240	250	265	290			

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Escalões							
			1	2	3	4	5	6	7	8
Administrativo	Tesoureiro	Especialista	330	350	370	400	430	460		
		Principal	260	270	285	305	325			
		Tesoureiro	215	225	235	245	260	280		
	Ajudante de notariado (Lisboa) (*a*).	Ajudante de notariado	185	200	220	240	265	290	315	350
Auxiliar	—	Revisor de transportes colectivos	235	240	245	255	270	280		
		Encarregado de canil, encarregado de cemitério, encarregado de mercado, encarregado de parques desportivos e ou recreativos, encarregado de parques de máquinas, de parques de viaturas automóveis ou de transportes, encarregado de serviços de higiene e limpeza, fiscal de leituras e cobranças, oficial de diligências (em serviço nos extintos Tribunais Municipais de Lisboa e Porto) (*a*).	235	240	245	255				
	Mestre de tráfego fluvial	Mestre de tráfego fluvial	220	230	240	250	265	280	300	
	—	Encarregado de brigada dos serviços de limpeza, encarregado de brigada de limpa-colectores.	195	205	215	230	240			
	—	Encarregado de internato (*a*) ...	185	190	195	205	215	230		
	Motorista prático de tráfego fluvial.	Motorista prático de tráfego fluvial.	170	180	190	200	215	230	245	260
	Marinheiro de tráfego fluvial ...	Marinheiro de tráfego fluvial ...	140	150	160	175	190	205	220	240
	—	Visitadora (*a*)	150	160	170	180	195			
		Fotógrafo (*a*)	140	155	170	185	200			
		Praticante de desenho (*a*), praticante de topógrafo (*a*).	140	150	160	170	180	190		
		Carroceiro (*a*), motociclista (*a*)	135	145	155	165	175	185		
		Ajudante de motorista sem carta (*a*), monitor de internato (*a*).	130	140	150	160	170	180		
	—	Chefe de polícia florestal (Lisboa) (*a*).	295	310	325	350				
		Subchefe de polícia florestal (Lisboa) (*a*).	290	305	320	340				
	Guarda florestal	Mestre florestal principal, mestre florestal, guarda florestal, estagiário.	(*d*)	(*d*)	(*d*)	(*d*)	(*d*)	(*d*)	(*d*)	(*d*)
	—	Auxiliar de enfermagem (*a*) e enfermeiro de 3.ª classe (*a*).	165	175	185	200	215	230	250	260

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Escalões							
			1	2	3	4	5	6	7	8
Auxiliar	Maquinista teatral	Maquinista teatral-chefe	185	190	195	205	215	225		
		Maquinista teatral	170	175	180	190	200	210		
	Sonoplasta	Sonoplasta-chefe	185	190	195	205	215	225		
		Sonoplasta	170	175	180	190	200	210		
	Agente único de transportes colectivos.	Agente único de transportes colectivos.	195	205	215	230	245	270	280	
	Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras.	Encarregado	195	205	215	230	245			
		Operador	130	140	150	160	180	195	210	225
	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.	145	155	170	185	200	215	230	250
	Cobrador de transportes colectivos (*a*), leitor-cobrador de consumos.	Cobrador de transportes colectivos, leitor-cobrador de consumos.	165	175	185	195	205	215	230	
	Apontador	Apontador	135	145	155	165	180	195	210	230
	Auxiliar de acção educativa	Auxiliar de acção educativa	(*e*)	(*e*)	(*e*)	(*e*)	(*e*)	(*e*)	(*e*)	
	Auxiliar de aeródromo	Auxiliar de aeródromo	120	130	140	150	160	175	190	205
	Fiel de armazém	Fiel de armazém	130	140	155	170	185	200	215	230
	Fiel de mercado e feiras	Fiel de mercado e feiras	130	140	155	170	185	200	215	230
	Oficial de diligências (*a*)	Oficial de diligências	125	135	145	155	165	180	195	210
	Fiel de aeródromo, de refeitório, de frigorífico ou de rouparia.	Fiel de aeródromo, de refeitório, de frigorífico ou de rouparia.	130	140	150	160	170	180	190	205
	Bilheteiro	Bilheteiro	120	130	140	150	160	170	180	195
	Condutor de cilindros	Condutor de cilindros	130	140	150	165	180	195	210	225
	Operador de máquinas de endereçar (*a*).	Operador de máquinas de endereçar.	125	135	145	155	165	175	185	195
	Cantoneiro de limpeza, coveiro, limpa-colectores, varejador.	Cantoneiro de limpeza, coveiro, limpa-colectores, varejador.	145	155	170	185	205	220		
	Ecónomo (*a*)	Ecónomo	125	135	145	155	170	185	200	225
	Tratador-apanhador de animais	Tratador-apanhador de animais	125	135	145	155	170	185	205	225
	Cozinheiro	Cozinheiro principal	185	190	195	205	215	230		
		Cozinheiro	130	140	150	160	170	180	195	210
	Guarda campestre	Guarda campestre	145	155	165	175	185	195	205	
	—	Servente	115	125	135	145	155	165	180	

(*a*) A extinguir quando vagar.
(*b*) 9.º ano de escolaridade.
(*c*) Remunerações a fixar nos termos do diploma próprio da carreira de enfermagem.
(*d*) Regime de carreira e remunerações idênticas às dos guardas florestais do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.
(*e*) Regime vigente para idêntica carreira de pessoal não docente do Ministério da Educação, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 51/97, de 24 de Novembro.

ANEXO III-A

(a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º)

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Escalões							
			1	2	3	4	5	6	7	8
Assessor autárquico ...	Assessor autárquico (*a*)	Assessor autárquico (município urbano de 1.ª ordem).	510	560	590	650				
		Assessor autárquico (município urbano de 2.ª ordem, rural de 1.ª ordem e assembleia distrital).	460	475	500	545				
		Assessor autárquico (município rural de 2.ª ordem).	340	355	375	415				
		Assessor autárquico (município rural de 3.ª ordem).	305	315	330	345	360			
Chefia	—	Tesoureiro-chefe (Lisboa e Porto).	460	475	500	545				
		Chefe de serviço de cemitério, chefe de serviço de teatro.	330	350	370	400				
		Chefe de serviço de turismo em município urbano de 1.ª ordem e outros municípios que sejam sede de zonas de jogo (*a*), chefe de serviço de turismo (*a*).	330	350	370	400				
Técnico	—	Instrutor de educação física (*a*)	230	240	250	265	290			
Técnico-profissional ...	Enfermagem	Enfermeiro-chefe, enfermeiro ...	(*c*)	(*c*)	(*c*)	(*c*)	(*c*)	(*c*)		
	—	Chefe de campo (*a*), chefe de serviço de almoxarifado (Lisboa e Porto) (*a*), chefe de serviço de protocolo (Lisboa) (*a*), chefe de serviço de fiscalização (grupo de actividades 1 e 7) (*a*).	305	315	335	355				
	Solicitador	Solicitador	260	270	285	305	325			
	—	Almoxarife, director de estabelecimento (*a*), director do Museu Etnográfico (Porto) (*a*)	220	230	240	250	260	270		
	Polícia administrativa municipal	Guarda municipal graduado-coordenador.	305	315	340	365				
		Guarda municipal graduado ...	250	260	275	295	315			
		Guarda municipal principal	240	250	260	275	295			
		Guarda municipal de 1.ª classe	220	225	235	250	265			
		Guarda municipal de 2.ª classe	195	205	215	225	250			
		Estagiário	165							
	Conselheiro de consumo	Especialista principal	305	315	330	345	360			
		Especialista	260	270	285	305	325			
		Principal	230	240	250	265	285			
		1.ª classe	215	220	230	245	260			
		2.ª classe	190	200	210	220	240			
	Técnico-profissional de informação de tráfego de aeródromo.	Especialista principal	305	315	330	345	360			
		Especialista	260	270	285	305	325			
		Principal	230	240	250	265	285			
		1.ª classe	215	220	230	245	260			
		2.ª classe	190	200	210	220	240			

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Escalões							
			1	2	3	4	5	6	7	8
Técnico-profissional ...	Agente de informação de tráfego de aeródromo.	Especialista principal	305	315	330	345	360			
		Especialista	260	270	285	305	325			
		Principal	230	240	250	265	285			
		1.ª classe	215	220	230	245	260			
		2.ª classe	190	200	210	220	240			
	Monitor de museus	Especialista principal	305	315	330	345	360			
		Especialista	260	270	285	305	325			
		Principal	230	240	250	265	285			
		1.ª classe	215	220	230	245	260			
		2.ª classe	190	200	210	220	240			
		Estagiário	165							
	Assistente de conservador de museus.	Especialista principal	305	315	330	345	360			
		Especialista	260	270	285	305	325			
		Principal	230	240	250	265	285			
		1.ª classe	215	225	230	245	260			
		2.ª classe	190	200	215	220	240			
		Estagiário	165							
	Fiscal municipal	Especialista principal	305	315	330	345	360			
		Especialista	260	270	285	305	325			
		Principal	230	240	250	265	285			
		1.ª classe	215	220	230	245	260			
		2.ª classe	190	200	210	220	240			
	Técnico de educação (*a*)	Técnico de educação	230	240	250	265	290			
Administrativo	Tesoureiro	Especialista	330	350	370	400				
		Principal	260	270	285	305	325			
		Tesoureiro	215	225	235	245	260	280		
	Ajudante de notariado (Lisboa) (*a*).	Ajudante de notariado	185	200	220	240	265	290	315	
Auxiliar	—	Chefe de armazém, chefe de serviço de limpeza (*b*), chefe de transportes mecânicos, encarregado de movimento (chefe de tráfego).	260	280	300	315				
		Revisor de transportes colectivos	235	240	245	255	270	280		
		Encarregado de canil, encarregado de cemitério, encarregado de mercado, encarregado de parques desportivos e ou recreativos, encarregado de parques de máquinas, de parques de viaturas automóveis ou de transportes, encarregado de serviços de higiene e limpeza, fiscal de leituras e cobranças, oficial de diligências (em serviço nos extintos Tribunais Municipais de Lisboa e Porto) (*a*).	230	235	240	250				
		Encarregado de brigada dos serviços de limpeza, encarregado de brigada de limpa-colectores.	185	190	195	205	215	230		
		Encarregado de internato (*a*) ...	185	190	195	205	215	230		

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Escalões							
			1	2	3	4	5	6	7	8
Auxiliar	—	Visitadora (*a*)	150	160	170	180	195			
		Fotógrafo (*a*)	140	155	170	185	200			
		Praticante de desenho (*a*), praticante de topógrafo (*a*).	140	150	160	170	180	190		
		Carroceiro (*a*), motociclista (*a*)	135	145	155	165	175	185		
	—	Ajudante de motorista sem carta (*a*), monitor de internato (*a*).	130	140	150	160	170	180		
	—	Chefe de polícia florestal (Lisboa) (*a*).	260	280	300	315				
		Subchefe de polícia florestal (Lisboa) (*a*).	240	255	270	285				
	Guarda florestal	Mestre florestal principal, mestre florestal, guarda florestal, estagiário.	(*d*)	(*d*)	(*d*)	(*d*)	(*d*)	(*d*)	(*d*)	(*d*)
	—	Auxiliar de enfermagem (*a*) e enfermeiro de 3.ª classe (*a*).	165	175	185	200	215	230	250	260
	Maquinista teatral	Maquinista teatral-chefe Maquinista teatral	185 170	190 175	195 180	205 190	215 200	225 210		
	Sonoplasta	Sonoplasta-chefe Sonoplasta	185 170	190 175	195 180	205 190	215 200	225 210		
	Agente único de transportes colectivos.	Agente único de transportes colectivos.	185	195	210	225	245	270		
	Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras.	Encarregado Operador	190 130	195 140	205 150	215 160	230 170	180	195	210
	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.	145	155	170	185	200	215	230	250
	Cobrador de transportes colectivos (*a*), leitor-cobrador de consumos.	Cobrador de transportes colectivos, leitor-cobrador de consumos.	165	175	185	195	205	215	230	
	Apontador	Apontador	135	145	155	165	180	195	210	230
	Auxiliar de acção educativa	Auxiliar de acção educativa	(*e*)	(*e*)	(*e*)	(*e*)	(*e*)	(*e*)	(*e*)	
	Auxiliar de aeródromo	Auxiliar de aeródromo	120	130	140	150	160	175	190	205
	Fiel de armazém	Fiel de armazém	130	140	155	170	185	200	215	230
	Fiel de mercado e feiras	Fiel de mercado e feiras	130	140	155	170	185	200	215	230
	Oficial de diligências (*a*)	Oficial de diligências	125	135	145	155	165	180	195	210
	Fiel de aeródromo, de refeitório, de frigorífico ou de rouparia.	Fiel de aeródromo, de refeitório, de frigorífico ou de rouparia.	130	140	150	160	170	180	190	205

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Escalões							
			1	2	3	4	5	6	7	8
Auxiliar	Bilheteiro	Bilheteiro	120	130	140	150	160	170	180	195
	Condutor de cilindros	Condutor de cilindros	125	135	145	155	165	175	185	195
	Operador de máquinas de endereçar (*a*).	Operador de máquinas de endereçar.	125	135	145	155	165	175	185	195
	Cantoneiro de limpeza, coveiro, limpa-colectores, varejador.	Cantoneiro de limpeza, coveiro, limpa-colectores, varejador.	125	135	145	155	170	185	200	215
	Ecónomo (*a*)	Ecónomo	125	135	145	155	170	185	200	215
	Tratador-apanhador de animais	Tratador-apanhador de animais	125	135	145	155	170	185	205	225
	Cozinheiro	Cozinheiro	130	140	150	160	170	180	195	210
	Guarda campestre	Guarda campestre	145	155	165	175	185	195	205	
	—	Servente	115	125	135	145	155	165	180	

(*a*) A extinguir quando vagar.
(*b*) 9.º ano de escolaridade.
(*c*) Remunerações a fixar nos termos do diploma próprio da carreira de enfermagem.
(*d*) Regime de carreira e remunerações idênticas às dos guardas florestais do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.
(*e*) Regime vigente para idêntica carreira de pessoal não docente do Ministério da Educação, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 51/97, de 24 de Novembro.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 133$00 (IVA INCLUÍDO 5%)

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
  Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
  Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
  Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
  Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
  (Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
  Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500 Lisboa
  (Centro Colombo, loja 0.503)
  Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
  Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
  Telef. (039)82 69 02 Fax (039)83 26 30

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: http://www.dr.incm.pt • Correio electrónico: dre @ incm.pt • Linha azul: 0808 200 110

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex